



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018/2025

AUTORIA: VEREADOR PAULO FOTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Relatório:

O presente Parecer em epígrafe tem por conformidade o Projeto de Lei oriundo do vereador Paulo Foto, que dispõe sobre os direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Cariacica, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio o autor deslumbra, que tem por objetivo assegurar os direitos das mulheres em situação de óbito perinatal no âmbito do Município de Cariacica. Seguindo na mesma toada pretende proporcionar às mulheres que vivenciam essa dolorosa realidade um espaço dedicado para internação, além de permitir o contato com seus filhos falecidos, é garantir-lhes dignidade, privacidade e cuidados adequados, auxiliando-as no processo de luto.

Análise Jurídica:

Porém, é avultoso salientar que a Lei Federal nº 11.108/2005, assim descreve:

Lei nº 11.108/2005 - (...);

**Art. 19-J – Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.**

**§1º – O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.**

**§2º – As ações destinadas a viabilizar pelo exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.**

Prosseguindo no mesmo assunto, é importante destacar o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que assim preconiza:

Art. 30 – Compete aos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo patamar, e pertinente ressaltar o artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 9º – Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008):

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições;**

Destarte, que a propositura em questão, se encontra em consonância com a Lei Municipal de nº 6.519, que tem por propósito o direito de toda mulher a ter acompanhante.

Porém, em forma de adequar a proposta em debate, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa, ao artigo 5º, que passa a reger som a seguinte redação:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

**Art. 5º – O Executivo Municipal publicar à presente Lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.**

No que tange a tramitação da proposta em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

Conclusão:

Ante o exposto, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, como determina o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, opina pelo Prosseguimento da proposta em questão, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo do Desígnio, entendendo assim não haver qualquer óbice para o real método, subjando ao veredito final, ao Deuto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 08 de abril de 2025.



ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e o Secretários concordando com os respectivos Relatores:



VEREADOR LÉO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



CLEIDMAR ALEMÃO  
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

